

INEPAR S/A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF nº 76.627.504/0001-06 - NIRE 41 3 0029559 0

FATO RELEVANTE

A INEPAR S/A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – Em Recuperação Judicial ("Companhia"), informa aos seus acionistas e ao mercado em geral que, na data de hoje, às 16:27 hrs., foi decretado o encerramento da recuperação judicial da Companhia e suas empresas relacionadas, na forma do art. 63 da Lei 11.101/2005. Vide anexa a integra da decisão judicial.

> Curitiba (Pr), 17 de novembro de 2022 **Manacesar Lopes dos Santos** Diretor de Relações com Investidores

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010111-27.2014.8.26.0037

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Inepar S/A Indústria e Construções e outros
Requerido: Inepar S/A Indústria e Construções e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

1- Relatório:

Trata-se de recuperação judicial requerida por Inepar S/A Indústria e Construções e outros.

Por meio da decisão à fl. 109138 este Juízo determinou a derradeira intimação das Recuperandas a fim de comprovar o cumprimento do plano em relação aos créditos exigíveis no biênio de fiscalização legal, uma vez que a presente RJ tramitava desde 2014 sem o devido desfecho.

Após diversas petições e análises, a Recuperanda e AJ comunicaram (fls. 111195/111204) o cumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização, bem como observada também as disposições da Audiência de Gestão Democrática.

Os credores foram intimados para se manifestação, havendo algumas objeções.

É o que importa relatar.

2- Fundamentos:

Com efeito, verifico que, conforme diversas manifestações do AJ (fls. 111195/111204)) houve o adequado cumprimento das obrigações previstas no PRJ e que venceram durante o biênio de fiscalização.

Primeiramente, o presente caso possui algumas particularidades que envolveram o decorrer desta Recuperação Judicial e que, até mesmo pelo seu volume e magnitude, merecem uma pequena digressão. A principal delas é a questão da Audiência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

COMARCA DE SAO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

de Gestão Democrática. Segundo o AJ, nesta audiência: "realizada em 28/02/2018, restou disposta a necessidade de verificação dos pagamentos das obrigações assumidas pelas Recuperandas no biênio de fiscalização, previsto pelo art. 61 da Lei11.101/2005, qual seja, até 21/05/2017 (fls. 67.886/67.887). Ainda, foi definido na Audiência de Gestão Democrática, que (i) os Créditos Incontroversos são aqueles reconhecidos por decisão transitada em julgado até o escoamento do período de fiscalização, ou seja, até 21/05/2017; (ii) os Créditos Controversos, são todos aqueles em discussão ou que tenham sido reconhecidos por decisão transitada em julgado em momento posterior a 21/05/2017 e que, portanto, não são contemplados pelo período de fiscalização; e (iii) a atualização dos créditos desde a data do vencimento de cada obrigação até 28/02/2018, dos valores a serem pagos para o encerramento da recuperação Judicial" (fl. 111198).

Assim, apesar de não prevista em lei, a sua realização foi de suma importância no caso concreto, pois o referido ato estabeleceu balizas importantes para o cumprimento adequado do PRJ e, inclusive, para a decisão, neste momento, do cumprimento ou não do plano, mormente em relação à classe II, no qual o credor BNDES entende que não houve a quitação do seu crédito. E, nesse ponto, entendo que a AJ possui razão ao defender (fls. 109908/110025, 110535/110558) a necessidade de que, ao referido credor, em razão do *par conditio creditorum*, sejam aplicados os mesmos critérios de correção e verificação do crédito estabelecidos na audiência de gestão democrática. Assim, em que pese a insurgência do credor, é de se observar que o crédito do BNDES, na classe II, foi quitado na forma do PRJ com o depósito do valor nos autos, já que os cálculos realizados pelo AJ apontam que o valor depositado se encontra de acordo com os critérios utilizados para todos os credores.

Em relação às demais classes, o relatório às fls. 111195/204 aponta que as classes I e IV também foram quitadas, observado a questão dos créditos incontroversos exigíveis, conforme já definido acima. Quanto à classe III, as pendências também foram encerradas, com exceção do credor que deixou de apontar seus dados bancários, o que, evidentemente, não impede o encerramento da RJ nem obsta sem pagamento, *a posteriori*.

Quanto aos diversos pedidos envolvendo discussões de créditos

extraconcursais, entende-se que, com o encerramento da RJ, a discussão perdeu o objeto, de modo que deverão as respectivas execuções prosseguirem nos respectivos Juízos, sem qualquer interferência deste Juízo.

Outrossim, impõe-se consignar que o encerramento da RJ não exime a Recuperanda de cumprir o plano, mas afasta tão somente a supervisão judicial sob o processo recuperacional.

Ademais, não há mais sentido de perpetuar a presente RJ, uma vez demonstrada a quitação dos créditos no biênio de fiscalização. Recentemente, o C. STJ deliberou que o termo inicial do período de supervisão judicial se inicia com a concessão da recuperação judicial, independentemente da existência de aditivos no transcurso do cumprimento do plano, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO *INEXISTÊNCIA*. RECUPERACÃO JURISDICIONAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexiste justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Como bem ponderado pelo Eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em seu voto no aludido Recurso Especial, a existência de um período de supervisão judicial para acompanhamento do cumprimento do plano visa dar segurança ao instituto da recuperação judicial, pois garante transparência necessária à confiança dos credores, a qual, invariavelmente, possibilitará um ambiente mais saudável de negociações e eventual aprovação do plano de recuperação judicial.

Todavia, esse período deve ser limitado para evitar a perpetuação da recuperação judicial e os efeitos deletérios dela decorrentes, como a dificuldade de obtenção de crédito no mercado e do prolongamento de discussões que devam ocorrer no mercado e não no âmbito judicial, assim vernaculamente posto:

Algumas situações, entretanto, não foram antevistas pelo legislador na aplicação do artigo 61 da LRF, mas que foram se apresentando na prática, como por exemplo: (i) pode o plano de recuperação judicial prever prazo menor para o período de fiscalização e encerramento da recuperação judicial? (ii) no caso de o plano de recuperação judicial prever período de carência para o início dos pagamentos superior a 2 (dois) anos, o prazo bienal para fiscalização do cumprimento das obrigações é contado a partir do final da carência ou da concessão da recuperação? e (iii) na hipótese de haver alteração do plano de recuperação judicial, com a apresentação de aditamentos, qual o termo inicial do prazo de fiscalização? Essa última questão é o objeto do presente recurso, mas juntamente com as anteriores traz à reflexão o motivo pelo qual o período para permanecer em recuperação judicial deve ser delimitado. O estabelecimento de um prazo de supervisão judicial agrega ao processo de recuperação um qualificativo de transparência indispensável para angariar a confianca dos credores, facilitando as negociações organizadas, o cumprimento do stay period e a aprovação dos planos de recuperação judicial. Sob essa perspectiva, era essencial que o legislador estabelecesse um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial da recuperação judicial, durante o qual o credor se veria confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento das obrigações (art. 61, § 1°, da LRF), com a revogação da novação do créditos (art. 61, § 2°, da LRF). Por outro lado, a fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial também se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. (REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA

TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Ademais, importante, consignar que com as alterações da LFRJ peça Lei 14.112/20, houve, inclusive, o cancelamento do Enunciado II das Câmaras Reservas de Direito Empresarial. Outrossim, com a nova redação do art. 61 da LFRJ restou consolidado, agora de maneira positivada, o entendimento de que o prazo de supervisão judicial deve ser contado da data da concessão da RJ, independentemente da celebração de aditivos ao PRJ, entendimento este que já vinha encontrado respaldo na jurisprudência desta E. Corte. Confira-se:

TRÊS APELAÇÕES. SENTENÇA QUE DECRETOU O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA *INSTITUIÇÕES* DAS FINANCEIRAS CREDORAS. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. DECURSO DO PRAZO BIENAL DE FISCALIZAÇÃO. ART. 61, DA LEI Nº 11.101/05. INFORMAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL DE QUE AS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NESSE PERÍODO FORAM CUMPRIDAS. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE ADITAMENTO AO PLANO, ANTES DO DECURSO DO REFERIDO PRAZO, QUE NÃO IMPLICA EM PRORROGAÇÃO OU INTERRUPÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO OPORTUNA DOS CREDORES OU PEDIDO DE FALÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1085973-43.2013.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 02/10/2018)

No caso específico dos autos, houve a devida comprovação do cumprimento das obrigações do plano de recuperação previstas no biênio legal de supervisão jurisdicional.

Outrossim, na prática, poucos são os benefícios do período de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

A possibilidade de convolação direta da recuperação judicial em falência

durante o período de supervisão judicial tem sido invocada como benefício legal a conferir maior segurança para os credores em relação à expectativa de recebimento de seus créditos.

Todavia, muitos planos de recuperação judicial estipulam prestações a serem adimplidas em período superior ao marco bienal previsto na lei. Após o seu transcurso, eventual inadimplemento poderá ser objeto de execução específica ou de pedido de decretação de quebra. Assim, muitas obrigações não são alcançadas pelo instrumento previsto no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Mas mesmo a convolação direta da recuperação judicial em falência pode não se mostrar um instrumento efetivo para segurança de recebimento do credor. Isso porque seu crédito pode assumir uma posição desfavorável num processo falimentar, a depender da natureza de sua natureza e do volume de créditos que lhe antecedam, de acordo com o rol dos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Desse modo, uma execução específica pode se apresentar mais vantajosa, uma vez que o credor não concorrerá com uma universalidade de créditos, havendo melhores possibilidades de recuperação do valor que investiu na atividade em crise.

Outro fator que deve ser levado em consideração é o próprio racional econômico da supervisão judicial e os efeitos da manutenção do trâmite de uma recuperação judicial.

Ao votarem pela aprovação do plano, os credores exteriorizam a confiança no soerguimento da atividade e que a manutenção da empresa poderá ser mais benéfica na recuperação de seus créditos.

Logo, é mais interessante que a recuperanda obtenha reais condições de mercado favoráveis à retomada da atividade, devendo a legislação de insolvência, nesse particular, funcionar como um facilitador de desenvolvimento econômico e social, criando estímulos ao empreendedorismo e à reabilitação da empresa em crise econômica-financeira.

De outro lado, o escopo da recuperação judicial é a retomada da

normalidade da atividade empresarial, através da superação de sua crise econômicofinanceira, servindo o plano não só como forma de recuperação dos créditos de seus credores e parceiros comerciais, mas para proporcionar uma readequação da própria operação para reconstrução de sua competitividade e capacidade de enfrentamento do ambiente de riscos que é o mercado empresarial.

E para que isso se torne realidade existe a necessidade da empresa gozar de boa reputação para obtenção de crédito e da confiança dos seus parceiros comerciais.

Nesse passo, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator de *fresh start* da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais.

De mais a mais, a prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial impõe incremento dos custos do processo, pois haverá alongamento de pagamento dos honorários do administrador judicial e de advogados, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos.

Assim, todos os credores continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial, conforme acima já afirmado, e com base no art. 62 da Lei de regência.

3- Dispositivo:

Posto isso, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, modificado pela Lei 14.112/2020 e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial da autora, na forma do artigo 63 da Lei n. 11.101/05, determinando:

- a) ao administrador judicial, que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;
 - b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);
- c) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;
- d) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas até a data de encerramento da RJ serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias. Não há, conforme precedente do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.692, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Maio 2022), necessidade de ajuizamento de novas habilitações de créditos após o encerramento, devendo o crédito ser quitado nos termos do plano, observada a devida novação, sem necessidade de intervenção judicial.
- e) os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este Juízo. Nesse sentido: "Conforme estipulado no art. 63 abaixo, se as obrigações vencidas nos dois anos tiverem sido cumpridas, a recuperação será encerrada por sentença. Permanece, porém, o devedor com todas as obrigações com vencimento posterior a dois anos, e, caso deixe de efetuar o pagamentos prometidos, o credor poderá executar a obrigação ou requerer a falência, anotandose que em tal caso o feito terá livre distribuição, desaparecida qualquer causa determinante da prevenção, com a sentença prolatada na forma do art. 63. "(BEZERRA FILHO, Manoel Justino., Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 12ª ed, p. 220. Destaquei).

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e as que porventura ainda estejam vinculadas a este Juízo) ou em caso de recurso contra a sentença de encerramento, sem prejuízo das determinações do item "a" acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de novembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA